

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.239, DE 2007

Institui o dia 28 de agosto como Dia Nacional em Homenagem a todas as vítimas do regime militar, no período de 1964 a 1985.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado LIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, visa instituir o dia 28 de agosto como Dia Nacional em Homenagem a todas as vítimas do regime militar, no período de 1964 a 1985.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda à proposição, de autoria do nobre Deputado Neilton Mulim, com o objetivo homenagear as vítimas da violência em geral.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Súmula de Recomendação nº 1, da Comissão de Educação e Cultura encarece aos relatores de proposições referentes a datas cívicas que em seus pareceres procurem garantir o respeito os princípios da cultura pluralista e da harmonia social. A proposição em tela é legitimamente apresentada pela nobre autora, mas não se caracteriza por ser infensa a polêmicas.

Ao justificar a apresentação da emenda nº 1, o nobre deputado Neilton Mulim argumenta que as vítimas da violência devem ter tratamento isonômico. O debate é acerca da violência política, que não escolheu vítimas nos diferentes espectros das posições político-ideológicas.

A homenagem a um segmento das vítimas torna a questão mais distante da reafirmação do princípio da não-violência política. A emenda, embora aponte aspectos importantes, encaminha-se pela diluição do problema da violência política.

O Brasil vive sob regime constitucional que consagrou o estado Democrático de direito. Ao passado devemos respeito e reflexão. Cada segmento político-ideológico há de refletir sobre suas cicatrizes, curar suas feridas e homenagear livremente aqueles que bem entenderem.

Embora não seja competência desta Comissão, ainda podemos suscitar alguns aspectos a serem considerados quando da tramitação da presente proposição pela CCJ a seguir:

A proposição apresenta vício de ilegalidade, por contrariar o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1989, por almejar disciplinar o mesmo assunto em mais de uma lei, pois o assunto já regulado pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que trata do reconhecimento de vítimas no período considerado no PL, elencando vários direitos, inclusive à indenização.

Dessa forma, qualquer homenagem “às vítimas do Regime Militar, no período de 1964” deve ser prevista mediante alteração da Lei nº 940/95, pois dispõe o referido dispositivo da Lei Complementar que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

O dia 28 de agosto é comemorado, tacitamente, como o Dia da Anistia, no calendário nacional sem, no entanto, constituir feriado nacional. Inclusive, neste dia, são realizadas sessões comemorativas alusivas à data na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

A referida data é comemorada em alguns Estados com previsão em lei estadual, como Dia da Anistia e, também, no Distrito Federal, conforme a Lei Distrital nº 1739/97, devido ao fato de que em 28 de agosto de 1979, foi publicada a Lei 6.683, anistiando todos os cidadãos punidos por atos de exceção desde 9 de abril de 1964, data da edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1).

Obviamente, houve restrição da anistia para pessoas condenadas por atos terroristas cometidos no período em que grupos de esquerda usaram a luta armada para combater desestabilizar as Instituições Nacionais. Posteriormente, a Lei nº 9.140/95, reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, sem considerá-las anistiados políticos. O regime jurídico do anistiado político consta nos art. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, cumpre destacar que direitos de desaparecidos políticos e supostas “vítimas do Regime Militar, no período de 1964 a 1985” são tratados pela Lei nº 9.140/95, que dispõe sobre o regime jurídico dos desaparecidos ou mortos em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, enquanto que o regime jurídico do anistiado político consta do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que recepcionou a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – Lei da Anistia e pela Lei nº

10.559, de 13 de novembro de 2002, que Regulamenta o art. 8º do ADCT.

Portanto, constituem situações distintas, reguladas por legislações diversas e não devem ser tratadas igualmente. Associar desaparecidos políticos e supostas “*vítimas do Regime Militar, no período de 1964 a 1985*” como anistiados políticos, constitui impropriedade jurídica, porém, esse contexto cabe à análise da CCJ.

Por fim, devemos olhar para o futuro e considerar as indicações da Súmula desta Comissão.

Diante do exposto voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.239, de 2007 e da emenda nº 1/07.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado LIRA MAIA

Relator